TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639849/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3321/23 - Primeira Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, por intermédio de seu representante legal, **SAMUEL TEIXEIRA**, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Em petitório a municipalidade, alega que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Alega ainda, que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados e da implantação do Módulo Tributário, por exigência do Tribunal de Contas, fato que está demandando trabalho adicional da equipe técnica municipal na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM),** por meio da Instrução 4494/23 (peça 13), opinou pelo **indeferimento** do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HWJJ

Mediante a Informação n. 4074/23 (peça 14) **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX),** opinou pelo **deferimento** do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo **indeferimento** do pedido, na forma do art. 289, § 1º, do Regimento Interno (Parecer n. 813/23, peça 15).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Pitangueiras, refere-se ao atraso no encaminhamento das informações ao SIM-AM.

Neste aspecto, destaco as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminência do recebimento de transferências voluntárias, as quais, caso obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à municipalidade e à população local.

Desta forma, entendo que, neste caso, a pendência pode ser excepcionalmente relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo município.

Trago casos análogos em que Tribunal tem entendido a possibilidade de se emitir certidão. Vejamos o disposto no Acórdão n. 3130/22–S2C:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:
>
> I- **DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL** o pedido protocolado pelo Município de HONÓRIO SERPA**,** com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HWJJ

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e
III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo DEFERIMENTO do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HWJJ

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HWJJ